



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198632 - SC (2024/0188568-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : R P F
RECORRENTE : V A C M
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
GIOVANI FAVORETO BROCARDI - SC033133
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - RS111228
RAFAEL FELISBINO BRISTOT - SC041341
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
MANUELA MOSER - SC061894
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por R P F e V A C M contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA –TJSC proferido no HC n. 5065027-93.2023.8.24.0000.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 217-A, § 1º, c/c art. 226, IV, a, e R P F também foi acusado como incurso nas sanções do art. 216-B, todos do Código Penal – CP.

Irresignada, a defesa ajuizou *mandamus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. METADADOS DE ARQUIVO DIGITAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE INTERFERÊNCIA POSTERIOR AO RECONHECIMENTO DO VESTÍGIO.

A inexistência de metadados referentes aos arquivos digitais extraídos de dispositivo eletrônico não é, necessariamente, indicativo de violação da cadeia de custódia, uma vez que a ausência de tais informações pode ser anterior ao reconhecimento e isolamento do vestígio.

ORDEM DENEGADA." (fl. 35)

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ilicitude dos vídeos encontrados no aparelho celular do recorrente V A C M, pois teriam sido manipulados por criminosos com finalidade de extorquir dinheiro do acusado e a ausência de metadados do vídeo comprova a adulteração do material digital.

Requer, assim, o reconhecimento da ilicitude dos dados extraídos do aparelho celular apreendido, notadamente os vídeos encaminhados para extorquir o acusado, com o desentranhamento das mídias.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

"Recurso em habeas corpus. Estupro de vulnerável. Alegações de ilicitude de provas por quebra da cadeia de custódia. Necessidade de instrução processual. Impossibilidade de revolvimento de matéria probatória na via estreita do writ. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não provimento do recurso." (fl. 92)

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de mérito, que merece acolhida.

O caso apresenta contornos que reclamam profunda reflexão sobre a natureza jurídica e a finalidade da cadeia de custódia da prova, especialmente no contexto de elementos digitais. A decisão recorrida, embora fundada em raciocínio aparentemente lógico, equivoca-se ao compreender a cadeia de custódia como mero conjunto de procedimentos estatais posteriores à apreensão, quando na verdade o instituto possui dimensão epistêmica mais profunda e abrangente.

A natureza epistêmica da cadeia de custódia

A cadeia de custódia, definida pelo art. 158-A do CPP como "*conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado*", não constitui mera formalidade burocrática ou *checklist* de procedimentos estatais. Trata-se, em sua essência, de garantia epistemológica – conjunto de deveres epistêmicos que asseguram a confiabilidade, integridade e autenticidade do elemento apresentado como prova em juízo.

A finalidade última da cadeia de custódia é permitir responder, com razoável segurança, às seguintes questões fundamentais: o elemento apresentado em juízo corresponde fielmente àquele encontrado na investigação? O elemento sofreu adulterações, manipulações ou contaminações durante seu manuseio? É possível rastrear a origem e as transformações pelas quais o elemento passou? O elemento possui autenticidade verificável?

Quando essas questões não podem ser respondidas satisfatoriamente, o elemento não possui aptidão cognitiva para fundamentar juízo condenatório. Não se trata de prova com menor valor probatório, mas de ausência de prova – elemento que não alcança o patamar mínimo de confiabilidade exigido pelo processo penal. Como ensina Gustavo Henrique Badaró, *"sem que haja documentação da cadeia de custódia, não será possível ter qualquer segurança quanto à autenticidade e conteúdo da prova digital, sendo ela imprescindível para o acerto judicial"* (Processo Penal, 9ª ed., p. 524).

Essa compreensão tem consequência jurídica fundamental: a violação da cadeia de custódia não gera mera irregularidade sanável ou questão afeta à valoração probatória. Constitui óbice à própria admissibilidade do elemento no processo. A distinção é essencial. Valoração probatória refere-se ao peso, força persuasiva ou credibilidade que o julgador atribuirá à prova regularmente admitida (CPP, art. 155). Admissibilidade probatória, por sua vez, refere-se aos requisitos mínimos que determinado elemento deve reunir para sequer ingressar no processo como prova legítima (CF, art. 5º, LVI; CPP, art. 157). Prova com cadeia de custódia violada é prova inadmissível, que não pode ser introduzida no processo nem valorada pelo julgador, independentemente de sua eventual correspondência com a realidade fática.

O processo penal não admite a lógica do "resultado a qualquer custo". A busca da verdade processual submete-se a limites jurídicos intransponíveis, entre os quais figura a confiabilidade mínima dos elementos cognitivos.

Aplicação retroativa e *standards* específicos para prova digital

Embora a regulamentação específica dos arts. 158-A a 158-F do CPP tenha sido introduzida pela Lei n. 13.964/2019, a exigência de preservação da cadeia de custódia é anterior e logicamente indissociável do conceito de corpo de delito (CPP, art. 158, *caput*, redação original de 1941). Não se trata de aplicação retroativa de lei processual, mas de reconhecimento de que a ideia de preservação da integridade e rastreabilidade da prova sempre integrou o conceito de prova legítima no processo penal brasileiro.

Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no RHC n. 143.169/RJ (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07/02/2023, DJe 02/03/2023), expressamente consignou que *"embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia."*

A prova digital, por suas particularidades, exige cuidados específicos na preservação de sua cadeia de custódia. Diferentemente de vestígios físicos tradicionais,

elementos digitais não possuem existência material palpável, podem ser perfeitamente duplicados sem deixar rastros, são facilmente alteráveis sem sinais visíveis de manipulação, dependem essencialmente de metadados para verificação de autenticidade e exigem técnicas específicas de preservação de integridade (*hash*, cópia forense *bit-a-bit*, etc.).

O precedente do STJ estabeleceu *standards* técnicos rigorosos para a cadeia de custódia digital, determinando que a autoridade policial responsável pela apreensão de computador ou dispositivo de armazenamento deve copiar integralmente (*bit a bit*) o conteúdo, gerando uma imagem dos dados que espelhe fielmente o conteúdo original. Destacou que, aplicando-se técnica de algoritmo *hash*, é possível obter assinatura única para cada arquivo, que teria valor diferente caso um único *bit* de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação. Comparando as *hashes* calculadas nos momentos da coleta e da perícia, é possível detectar se o conteúdo extraído foi modificado.

Fundamentalmente, o STJ consignou que "*é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia*". Esses *standards* não constituem preciosismos técnicos, mas requisitos mínimos para que um elemento digital possa ser considerado prova idônea.

A ruptura irreversível da cadeia de custódia no caso concreto

No caso dos autos, a cadeia de custódia foi irreversivelmente rompida, configurando hipótese de inadmissibilidade da prova. Os vídeos que fundamentam a denúncia apresentam ausência absoluta de metadados. Não há qualquer informação sobre data e hora de criação do arquivo, dispositivo de origem, localização geográfica (geotag), histórico de modificações, *software* utilizado ou assinatura digital.

Essa ausência não é natural. Arquivos de vídeo gerados por dispositivos modernos (*smartphones*, câmeras) automaticamente incorporam metadados. A supressão total dessas informações indica remoção intencional. Mais grave: o próprio conteúdo do vídeo revela manipulação adicional, pois trata-se de filmagem de outro dispositivo (com tela quebrada), e não de arquivo digital nativo. Essa característica impossibilita identificação do dispositivo de origem primário, cria camada adicional de distanciamento da fonte original, evidencia intenção de ocultar rastros de autoria e impede verificação de autenticidade do conteúdo exibido na tela filmada.

O contexto fático é ainda mais revelador. Os elementos dos autos demonstram que os vídeos surgiram em investigação de crime de extorsão (IP n. 92.21.00007) em que o paciente V figurava como vítima. Conforme informação oficial da polícia científica

(Evento 147, INF1, p. 14-15), os arquivos foram enviados ao paciente por criminosos que invadiram seu dispositivo eletrônico e exigiram dinheiro sob ameaça.

Esse contexto é relevante não para caracterizar "ilicitude por origem criminosa", mas para evidenciar que os arquivos já estavam manipulados antes de qualquer contato com autoridades. A remoção de metadados foi intencional, perpetrada por terceiros com objetivo específico. A impossibilidade de verificação de autenticidade não decorre de falha do Estado, mas de manipulação prévia que contaminou irreversivelmente o elemento. Não existe "arquivo original" a ser periciado – o único arquivo existente já é resultado de manipulação.

Elemento crucial: a perícia apresentada pela defesa (Evento 63, doc2, p. 103) demonstrou que outros arquivos do mesmo dispositivo mantinham metadados preservados. Isso comprova que a ausência de metadados não é característica do dispositivo ou do processo de extração. A supressão foi seletiva e direcionada aos vídeos específicos. Houve ação deliberada de remoção de informações justamente dos elementos que viriam a fundamentar a acusação.

Em razão dessa manipulação prévia e ausência de metadados, torna-se tecnicamente impossível calcular e comparar *hash* do arquivo original, verificar se houve edição ou montagem do conteúdo, confirmar data, hora e local de gravação, identificar o dispositivo de origem, detectar eventuais adulterações no conteúdo exibido ou rastrear a cadeia de posse do arquivo. Ou seja: todas as técnicas mencionadas pelo STJ, no precedente citado, como necessárias para garantir integridade da prova digital são inaplicáveis no caso concreto.

O equívoco da decisão recorrida quanto ao momento da manipulação

O acórdão do TJSC fundamentou-se na premissa de que, tendo a ausência de metadados ocorrido antes das fases de "reconhecimento" e "processamento" do vestígio (CPP, art. 158-B, I e VIII), não haveria violação da cadeia de custódia. Essa compreensão, *data venia*, equivoca-se sobre a natureza do instituto.

A cadeia de custódia não regula apenas a conduta do Estado após a apreensão. Seu fundamento é material e epistêmico: garantir que o elemento apresentado como prova possua condições mínimas de confiabilidade e verificabilidade. Quando a manipulação ocorre antes da apreensão estatal, o comprometimento da cadeia de custódia é ainda mais grave, pois o Estado recebe elemento já contaminado, sem possibilidade de recuperação da integridade. Não há "vestígio original" a ser preservado – o próprio objeto da apreensão já é produto de manipulação. A impossibilidade de verificação é absoluta e irreversível, independentemente da diligência das autoridades. O elemento não alcança o patamar mínimo de verificabilidade exigido para admissão processual.

A analogia proposta pelo TJSC com fotografias impressas não procede. O correto seria comparar com fotografias impressas que apresentem evidências visíveis de recorte, colagem e manipulação, sem possibilidade de identificação da câmera de origem ou de verificação de adulterações. Nessa hipótese, as fotografias seriam inadmissíveis como prova, não por "sanção" ao Estado, mas por ausência de confiabilidade mínima.

Fundamental esclarecer: a declaração de inadmissibilidade por quebra de cadeia de custódia não constitui sanção processual nem se confunde com juízo de (des) valoração probatória. Não se está afirmando que "o vídeo não corresponde à realidade" ou que "o Estado agiu de má-fé". O que se reconhece é que o elemento não reúne condições epistêmicas mínimas para figurar como prova legítima.

Como consignou o STJ no precedente citado, *"no processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo."*

O processo penal brasileiro não admite presunção de veracidade em favor do Estado-acusação. Ao contrário: vigem a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e o ônus probatório da acusação (CPP, art. 156). Compete ao Estado não apenas apresentar provas, mas comprovar sua confiabilidade e integridade. Quando isso não é possível – como no caso concreto –, o elemento é inadmissível.

O acórdão recorrido consignou que *"nada indica (nem há alegação neste sentido) que [os arquivos] tenham sido alvo de interferência externa entre o reconhecimento (CPP, art. 158-B, I) e o processamento (CPP, art. 158-B, VIII)"*. Esse argumento inverte indevidamente o ônus probatório. Não compete à defesa provar que houve adulteração. Compete ao Estado comprovar que não houve, mediante demonstração de preservação da cadeia de custódia.

No caso concreto, a ausência de metadados impede qualquer verificação. A manipulação prévia contaminou irreversivelmente o elemento. Não há como "presumir" integridade quando as técnicas de verificação são inaplicáveis. A impossibilidade de comprovar adulteração posterior não "convalida" elemento já nascido contaminado. A lógica "não se provou que foi adulterado, logo é válido" é incompatível com o processo penal acusatório e com a presunção de inocência. A lógica constitucionalmente adequada é: "não se pode comprovar a integridade, logo é inadmissível".

O caso julgado no AgRg no RHC n. 143.169-RJ apresenta notável similitude com os presentes autos: prova digital extraída de dispositivo eletrônico, ausência de documentação adequada dos procedimentos de preservação, impossibilidade de verificação de integridade mediante técnicas *hash* e violação dos *standards* de cadeia de custódia digital.

O STJ, naquele precedente, expressamente decidiu que "*no caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu*". Concluiu que "*pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP*".

Se mesmo no caso julgado pelo STJ – em que a violação decorreu de omissão estatal em documentar procedimentos – houve declaração de inadmissibilidade, com maior razão no caso dos autos, em que a manipulação foi intencional (remoção de metadados), a verificação de integridade é absolutamente impossível, o elemento já estava contaminado antes de qualquer contato com autoridades e há filmagem de outro dispositivo, criando camadas adicionais de opacidade. A aplicação do precedente do STJ ao caso concreto é inafastável.

Consequências processuais e reavaliação da justa causa

Reconhecida a inadmissibilidade dos vídeos por quebra da cadeia de custódia, duas consequências processuais decorrem. Primeira: o desentranhamento dos elementos inadmissíveis (CPP, art. 157, *caput*). Os vídeos e arquivos digitais contaminados devem ser imediatamente retirados dos autos e inutilizados, observado o contraditório. Segunda: a inadmissibilidade das provas exclusivamente derivadas (CPP, art. 157, §1º). Aplicando-se analogicamente a teoria dos frutos da árvore envenenada, também são inadmissíveis as provas que tenham origem exclusiva nos elementos contaminados, salvo se derivarem de fonte independente, seriam descobertas inevitavelmente ou tiverem nexos causal atenuado (§2º).

Importante esclarecer: o reconhecimento de inadmissibilidade não implica trancamento automático da ação penal. Compete ao juízo originário, após o desentranhamento, reavaliar a justa causa para prosseguimento à luz das provas remanescentes obtidas legitimamente. Caso existam outros elementos probatórios lícitos e independentes que sustentem a acusação, a persecução penal prossegue regularmente. O que não se admite é condenação fundamentada, ainda que parcialmente, em prova inadmissível por violação da cadeia de custódia.

Por fim, registro que o TJSC equivocou-se ao sugerir adstrição temática do *habeas corpus*. A petição inicial dedica extensos tópicos à demonstração da quebra da cadeia de custódia, conectando-a ao contexto fático de manipulação prévia dos arquivos. A argumentação é una e coerente. Ademais, o *habeas corpus*, por sua natureza de

garantia fundamental (CF, art. 5º, LXVIII), admite cognição ampla de constrangimentos ilegais, inclusive de ofício (CPP, art. 647-A, incluído pela Lei n. 14.836/24). Quando os elementos dos autos evidenciam inadmissibilidade de prova que fundamenta ação penal, o Poder Judiciário tem o poder-dever de conhecer e remediar o constrangimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para:

a) CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus* em favor dos pacientes **V A C M e R P F**;

b) DECLARAR A INADMISSIBILIDADE, por **quebra irreversível da cadeia de custódia**, dos vídeos extraídos do celular de V A C M constantes do *link* do laudo do Evento 156 dos Autos n. 5028698-36.2021.8.24.0038

c) DECLARAR INADMISSÍVEIS, por derivação (CPP, art. 157, §1º), os elementos probatórios que tenham origem **exclusiva** nos vídeos contaminados, salvo hipóteses de fonte independente, descoberta inevitável ounexo causal atenuado;

d) DETERMINAR o imediato **desentranhamento dos autos** dos elementos declarados inadmissíveis, com sua inutilização, observado o contraditório;

e) DETERMINAR que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC **reavalie a justa causa** para prosseguimento da Ação Penal n. 5028242-52.2022.8.24.0038 à luz das **provas remanescentes** obtidas de forma legítima e independente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Juízo de origem, para cumprimento imediato.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator